



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

1º Secretario
MILTON CESAR GOMES

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM

2º Secretario
ROBSON DE ALMEIDA ORNELAS

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

ANO CAMGD – N-1099/2024 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, TERÇA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 2024 PG- 1

PODER LEGISLATIVO

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19/2024, DE 30 DE JULHO DE 2024.

“Publica o Parecer Prévio PA00 - 69/2024– Processo TC/2826/2019, do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – Município de Glória de Dourados, Chefe do Poder Executivo: Aristeu Pereira Nantes - Exercício financeiro de 2018”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, expede o seguinte ato:

Art. 1º Fica publicado *Parecer Prévio PA00 - 69/2024– Processo TC/2826/2019, do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Aristeu Pereira Nantes, referente ao Exercício financeiro de 2018, sendo o PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, à aprovação de contas anual. Os autos ficam disponibilizados a qualquer cidadão para o devido exame das referidas contas (art. 31, § 3º, da Constituição Federal).*

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, 30 de julho de 2024.

Vereador **ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA-PSDB**
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal
Biênio 2023-2024



PARECER PRÉVIO - PA00 - 69/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2826/2019
PROTOCOLO : 1964984
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO : ARISTEU PEREIRA NANTES
ADVOGADAS : 1- ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO
FOIZER - OAB/MS 18.046
2- ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS DADOS AO SICOM – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA DOS DADOS CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Glória de Dourados**, referente ao exercício financeiro de 2018 e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PA00 - 69/2024 – Página 1 de 6

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 000424 08 49. Para validar a autenticidade acesse o site <https://www.tcmg.gov.br/assinatura/validar> e informe o código: 163064CCE6F6





DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

1º Secretario
MILTON CESAR GOMES

2º Secretario
ROBSON DE ALMEIDA ORNELAS

ANO CAMGD – N-1099/2024 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, TERÇA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 2024 PG- 2

PODER LEGISLATIVO

Fis.001694



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Glória de Dourados, exercício de 2018, Sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 94.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 90, manifestou-se no sentido de que as contas sejam aprovadas com ressalva. O Ministério Público de Contas, peça 92, concluiu pelo parecer prévio contrário pelos seguintes motivos:

- 1- ausência de remessa de documentos obrigatórios (notas explicativas;
- 2- autorização na LOA para utilização de dotação ilimitada;
- 3- inconsistências na abertura de créditos adicionais;
- 4- inconsistências nos registros contábeis acarretando a escrituração das contas de modo irregular;
- 5- ausência de ampla transparência ativa de dados e Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem as devidas justificativas;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatada a intempestividade na remessa dos Demonstrativos Fiscais RREO e RGF.

Foi verificado também, a ausência de remessa das notas explicativas, autorização na LOA para utilização de dotação ilimitada, inconsistências na abertura de créditos adicionais, inconsistências nos registros contábeis, ausência de ampla transparência ativa de dados e Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem as devidas justificativas.

PA00 - 69/2024 – Página 2 de 6

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 0000424 08 49. Para validar a autenticidade acesse o site: https://www.tce.ms.gov.br/assinador/validar e informe o código: 63364CCF86F



Fis.001695



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **25,11%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	16.750.283,31
Total da Despesa para fins de limite	4.205.198,56
% Aplicado	25,11%

Fonte: Anexo 10 – Consolidado, Anexo 8 RREO

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, tendo aplicado **87,97%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	3.732.781,71
Pagamento dos Profissionais do Magistério	3.283.806,34
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	87,97%

Fonte: Anexo 7 – Programa de Trabalho de Governo e Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadação - Consolidado

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **28,29%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	16.041.188,85
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	7.769.941,67
% Aplicado	28,29%

Fonte: Anexo 12 RREO, Anexo 10 Consolidado, Anexo 11 – FMS, Anexo 13 – Balanço Financeiro c/c Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, dentro do teto de 7% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

PA00 - 69/2024 – Página 3 de 6

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 0000424 08 49. Para validar a autenticidade acesse o site: https://www.tce.ms.gov.br/assinador/validar e informe o código: 63364CCF86F





DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

1º Secretario
MILTON CESAR GOMES

2º Secretario
ROBSON DE ALMEIDA ORNELAS

ANO CAMGD – N-1099/2024 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, TERÇA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 2024 PG- 3

PODER LEGISLATIVO

Fis.001696



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Duodécimos repassados a Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	16.906.525,25	100
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	1.120.456,77	7,00
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	1.483.650,00	-
4. Duodécimo Repassado a Câmara Municipal	1.120.456,08	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 - 5)	1.120.456,68	7,00
7. Devolução do Duodécimo	0,00	-
8. Duodécimo líquido Repassado (6 - 7)	1.120.456,68	7,00

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior - Consolidado, Anexo 13 - Executivo, Anexo 13 - Câmara, LOA 2018.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	27.834.349,72
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	872.382,67
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	2.789.944,42
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	25.044.405,30
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166 da CF)	200.000,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	24.844.405,30

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Execu- tivo	Poder Legisla- tivo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	24.844.405,30	24.844.405,30	24.844.405,30
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	12.788.259,92	854.232,78	13.642.492,70
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	51,47	2,72	54,78
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	13.415.978,86	1.490.664,32	14.906.643,18
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	12.745.179,92	1.416.131,10	14.161.311,02
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	12.074.380,98	1.341.597,89	13.415.978,86

Fonte: Anexo 2 - Natureza da Despesa Consolidado e Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos

PA00 - 69/2024 - Página 4 de 6

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 000424 08 49. Para validar a autenticidade acesse o site: <https://www.tce-ms.gov.br/transparenta> e informe o código: 63264C2F6F6F



Fis.001697



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP - 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Sendo assim, após nova intimação para apresentação de defesa pelo responsável, foram apresentados os extratos bancários, afim de sanar as impropriedades registradas pela equipe técnica, onde se verificou que o item da intimação não foi regularizado integralmente, restando uma pequena diferença entre os saldos da conciliação bancária e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14, cabendo, no entanto, recomendar a adoção de medidas corretivas para as falhas demonstradas.

Quanto a ocorrência de inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira para quita-los, deve-se destacar que a vedação de inscrição dos Restos a Pagar Processados e Não Processados nos dois últimos quadrimestres do exercício sem que haja disponibilidade suficiente, aplica-se apenas no último ano do mandato.

9. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento aos limites constitucionais e aos referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasso ao Poder Legislativo	Menor que 7%	7% regular
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	25,11% regular
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	28,29% regular
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	2,72% regular
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	51,47% regular

Com relação a intempestividade da remessa dos dados ao SICOM, a mesma deve ser apurada em procedimento próprio, conforme previsto no artigo 182 do Regimento Interno TC/MS, possibilitando a responsabilização do Gestor omissor, com a aplicação da sanção cabível.

Quanto a ausência do ato legal autorizativo de cancelamento de restos a pagar, foi posteriormente carreado aos autos, conforme peça 109-110, seguidas das notas de anulação de empenho dos referidos restos cancelados.

Foi verificado o não atendimento integral a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e a Lei de Acesso à Informação devido à ausência de ampla transparência ativa dos dados contábeis, cabendo nesse caso, a recomendação para que atente para o cumprimento integral da legislação.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que

PA00 - 69/2024 - Página 5 de 6

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 000424 08 49. Para validar a autenticidade acesse o site: <https://www.tce-ms.gov.br/transparenta> e informe o código: 63264C2F6F6F





DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

1º Secretario
MILTON CESAR GOMES

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM

2º Secretario
ROBSON DE ALMEIDA ORNELAS

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

ANO CAMGD – N-1099/2024 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, TERÇA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 2024 PG- 4

PODER LEGISLATIVO

Fis.001698



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Glória de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2018 e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Aristeu Pereira Nantes, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável e pelo envio do processo à casa legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / MRMAM

PA00 - 69/2024 – Página 6 de 6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO CAMPOS MONTEIRO, em 08/08/2024 às 14:08. Para validar a assinatura, acesse o site: <http://www.tce.ms.gov.br/validador> e informe o código: 832654C2F8F6

